

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO: AS RELAÇÕES ENTRE UNIVERSALIDADE E ALTERIDADE NA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DIREITOS HUMANOS

Mariana Pabis Balan¹
Murilo Basso²

RESUMO

Este trabalho busca traçar reflexões sobre as convergências e divergências entre as noções de universalidade e multiculturalismo na concepção contemporânea de direitos humanos, estabelecendo pontos acerca da relação entre direitos humanos e multiculturalismo na perspectiva da modernidade. A partir das discussões propostas pela perspectiva de direitos humanos como direitos fundamentais, universais e igualitários, investigaram-se as questões de ordem conceitual entre a fundamentação dos direitos humanos e as noções de multiculturalismo e alteridade no contexto contemporâneo da modernidade. Por meio de pesquisa bibliográfica de caráter analítico, com metodologia hipotético-dedutiva, foi analisado o corpus de estudos em direitos humanos como direitos fundamentais, juntamente com estudos em cultura, alteridade e multiculturalismo. Conclui-se que o princípio da universalidade dos direitos humanos não abarca mais todo o horizonte que antes era contemplado por tais direitos, sendo necessário estender os direitos humanos e seus esforços de proteção à dignidade humana a todas as populações sem familiarizá-las a partir de uma única identidade.

Palavras-chave: Cultura. Direitos Humanos. Multiculturalismo.

ABSTRACT

This work aims to outline reflections on the convergences and divergences between the notions of universality and multiculturalism in the contemporary conception of human rights, establishing points about the relationship between human rights and multiculturalism in the perspective of modernity. From the discussions proposed from the perspective of human rights as fundamental, universal and egalitarian rights, questions of a conceptual nature between the foundation of human rights and the notions of multiculturalism and otherness in the contemporary context of modernity were investigated. Through bibliographic research of an analytical character, with hypothetical-deductive methodology, the corpus of studies on human rights as fundamental rights was analyzed, as well as studies on culture, otherness and

¹ Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuriitiba). Jornalista pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

² Mestrando em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Relações Internacionais e Diplomacia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Jornalista pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCCPR).

multiculturalism. It is concluded that the principle of the universality of human rights no longer covers the entire horizon that was previously contemplated by these rights, being necessary to extend human rights and their efforts to protect human dignity to all populations without familiarizing them from a single identity.

Keywords: Culture. Human Rights. Multiculturalism.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre identidade dos sujeitos e cultura na contemporaneidade é marcada por um dialogismo no qual as instâncias do individual e do coletivo não se encaixam em limites preestabelecidos. Ao contrário, interagem entre si e se modificam constantemente, em uma dinâmica que resulta em formulações e reformulações recíprocas. Essa perspectiva, a partir das condições da modernidade, que é marcada por mudanças estruturais em todas as instituições sociais e nas relações que as compõem, traz novas possibilidades de reflexão a respeito dos direitos humanos.

A partir da perspectiva dos direitos humanos como um produto da modernidade, que se torna evidente ao pensá-los como uma resposta às condições sociais do período pós-industrial de revoluções, são abertas possibilidades de reflexão acerca desses direitos como produto da práxis, sendo, assim, mutáveis e adaptáveis às condições sociais e históricas de seu tempo.

Frente a isso, surge a necessidade de reflexão a respeito dos direitos humanos e seus princípios de igualdade e universalidade na proteção da dignidade humana e de que forma esses princípios dialogam com as concepções contemporâneas de cultura, multiculturalismo e alteridade.

O objetivo deste trabalho é discutir as divergências e convergências entre as noções de universalidade e multiculturalismo na concepção contemporânea de direitos humanos para, a partir desse panorama, contribuir para o corpus de estudos na área. Lança-se mão de metodologia de pesquisa indireta, hipotético-dedutiva, de abordagem bibliográfica, apoiada na busca, exposição e análise de referenciais teóricos já publicados acerca de direitos humanos, cultura, alteridade, multiculturalismo e modernidade. Busca-se compreender as novas concepções sobre cultura, ancorados na perspectiva do multiculturalismo e na noção antropológica de alteridade, para travar discussões e reflexões a respeito da concepção moderna de direitos humanos e sua efetivação na contemporaneidade.

2. PLURALIDADE, ALTERIDADE E SUBJETIVIDADE

A noção de cultura, assim como a concepção de direitos humanos, passa por transformações que se relacionam de modo intrínseco aos contextos históricos e sociais, sofrendo mudanças condizentes com o pensamento de uma época.

Na contemporaneidade, as teorias antropológicas rejeitam o conceito de cultura como algo único, integrado e homogêneo; ao contrário, o conceito de cultura vem sendo lido como uma produção histórica, ao mesmo tempo interconectada globalmente e contestada internamente, marcada por limites ambíguos de identidade e prática (MERRY, 2001). Com o advento de mudanças nos modos de pensar e entender cultura, o corpus de estudos sobre cultura, sobretudo com a expansão dos estudos culturais, vem colocando ênfase nas relações de poder e produção de discursos que permeiam as concepções de cultura.

Com a retração das noções de cultura como algo estático e homogêneo, as reflexões se voltam ao entendimento dela como um produto da história, irrestrito, contestado, negociado, incorporado pelas estruturas de poder, construído pelas ações humanas e enraizado em práticas, símbolos, hábitos e padrões de práticas e racionalidades (MERRY, 2001). A partir desse novo tipo de reflexão acerca do que constitui cultura, torna-se evidente uma nova concepção mais aberta à existência de pluralidade cultural.

Para estabelecer esse tipo de reflexão, é necessário realizar investigações a respeito das relações sociais vividas pelos sujeitos e as dinâmicas em torno dessas relações. Isso acaba por representar também uma forma de reflexão acerca da consolidação da liberdade e da autonomia dos sujeitos nos espaços que ocupam. Deve-se salientar, ainda, que os seres humanos se realizam em múltiplas formas de associação ou de comunidade:

[...] é na convivência social, produtiva e prazerosa que se pode encontrar o espaço de construção e o exercício da liberdade. A diversidade e o pluralismo [...] constituem condições inerentes e necessárias para que o ser humano realize-se como indivíduo e membro de uma comunidade e sociedade, fazendo-se todos, assim, igualmente livres, autônomos, capacitados para autodeterminar e autogerenciar sua história pessoal e coletiva. O valor final que sustenta a diversidade é, como consequência, a liberdade (COSTA, 2007, p. 129).

Do mesmo modo, para refletir sobre a pluralidade das sociedades sem deixar de considerar o princípio da liberdade, é necessário colocar em perspectiva a ideia de alteridade, definida, de modo breve, como uma reflexão da noção de outro ou de quem é o outro baseada em “aprender o outro sem familiarizá-lo, domesticá-lo, ou seja, sem transformá-lo em ‘eu

mesmo’, sem reduzi-lo a algo conhecido” (GUÉRIOS; STOLTZ, 2010, p. 9). Aprender o outro acaba por se tornar um processo de reconhecimento tanto da subjetividade quanto da alteridade presentes na relação entre os indivíduos e na constituição do sujeito.

A constituição do sujeito ocorre na relação com o outro, isto é, na alteridade, uma vez que “a unicidade não subsiste fora da relação com a alteridade; é o outro que, na sua absoluta alteridade, chamando o eu à sua responsabilidade sem limites e sem justificativas, o produz único” (PONZIO, 2011, p. 267). Nessa relação, o centro da identidade é deslocado para a alteridade, sendo o fato primário da existência não o “si mesmo”, mas “o outro” (PONZIO, 2011). Assim, as reflexões sobre a constituição da identidade não podem limitar-se ao individual, mas abarcar a alteridade como gênese dessa constituição. É nesse escopo que a subjetividade se relaciona com a alteridade.

Para estabelecer reflexões relativas ao papel da subjetividade nas interações sociais, faz-se necessário entender esse conceito no campo da psicologia, que o posiciona como um aspecto chave para a compreensão do psiquismo. A partir dessa perspectiva, a subjetividade representa um macroconceito orientado à compreensão da psique como um sistema complexo, que de forma simultânea se apresenta como processo e como organização. Observe-se:

O macroconceito representa realidades que aparecem de múltiplas formas, que em suas próprias dinâmicas modificam sua auto-organização, o que conduz de forma permanente a uma tensão entre os processos gerados pelo sistema e suas formas de auto-organização, as quais estão comprometidas de forma permanente com todos os processos do sistema (GONZÁLEZ REY, 2001, p. 1).

Simultaneamente, a subjetividade coloca a definição da psique “num nível histórico-cultural, no qual as funções psíquicas são entendidas como processos permanentes de significação e sentidos” (GONZÁLEZ REY, 2001, p. 1). Nesse escopo, o tema da subjetividade põe o indivíduo e a sociedade em uma relação indivisível, na qual ambos aparecem como momentos da subjetividade social e da subjetividade individual. Partindo-se do tema da subjetividade, que coloca a indivisibilidade entre o sujeito e a sociedade, entre o individual e o coletivo, é possível pensar a identidade como uma instância dialógica, influenciada pelo contexto em que está inserida, ao mesmo tempo em que opera para influenciá-lo e modificá-lo.

Sendo assim, os indivíduos são formados a partir das condições oferecidas pela sociedade à qual ele está integrado. O resultado é a formação de sujeitos plurais, cujas características formativas ultrapassam uma noção biológica universal e genérica, dando origem

a modelos de indivíduos que se distinguem quando colocados em perspectiva em relação àqueles formados por outras sociedades.

Frise-se que as categorias sociais, como trabalho, linguagem, intercâmbio, etc mediatizam e constituem a relação do homem com a espécie humana desde os primórdios. Essa relação, de acordo com Lukács (1979), não pode ser marcada por mutismo, realizando-se apenas em relações e vínculos que operam em nível da consciência. Ainda:

(...) a genericidade universal biológico-natural do homem, que existe em-si e que deve continuar ineliminavelmente a persistir como em-si, só se pode realizar como gênero humano na medida em que os complexos sociais existentes, precisamente em sua parcialidade e particularidade concreta, façam sempre com que o “mutismo” da essência genérica seja superado pelos membros de tal sociedade, uma superação que os torne conscientes, no quadro desse complexo, da sua genericidade enquanto membros desse complexo (LUKÁCS, 1979, p. 145).

Desta forma, as especificidades vêm à tona especialmente quando colocadas em situações de interação com sujeitos de outras sociedades, formados sob condições distintas. Compreender as dinâmicas das situações de interação, então, é relevante para refletir sobre as correlações entre as dinâmicas sociais marcadas por respostas ao pluralismo e ações de proteção ou violação de direitos humanos.

3. CONCEPÇÃO MODERNA DE DIREITOS HUMANOS

A história dos direitos humanos está fundada na luta contra a exploração e pela valorização da dignidade humana, com base no reconhecimento de direitos básicos relacionados ao conceito da dignidade e valor de cada indivíduo. Em sua concepção moderna, a formulação dos direitos humanos, como uma área do direito, emerge da teoria da práxis, uma vez que surge de uma necessidade real de proteção à vida e à dignidade humana. Assim, a práxis implica que a subjetividade se confirma na medida em que intervém de forma ativa sobre o mundo exterior, que oferece limites e possibilidades da ação do sujeito.

O mundo humano emerge como um processo fundamentado nas sínteses relacionais das práxis humanas (MACÁRIO, 2012). Compreendendo a práxis como uma relação da subjetividade com os limites e possibilidades da ação do sujeito, a práxis do direito passa a estabelecer uma relação estreita com a própria concepção, em seu modo mais amplo, de direitos humanos.

Para estabelecer reflexões sobre os direitos humanos, é necessário compreender a ética, uma vez que ela fundamenta os direitos humanos. A ética pode ser interpretada como a base teórica para avaliar a moral, fundamento que está na própria etimologia da palavra: do latim, “ethos”, que se refere à parte da retórica clássica voltada aos costumes sociais. Já a moral engloba as diretrizes implícitas ou explícitas que indicam o que é “bom ou mau” na vida em sociedade. A palavra deriva do latim “moris”, sistema concreto de crenças, práticas e julgamentos de primeira ordem sobre o que é apropriado ou inapropriado dentro de uma cultura, sociedade ou comunidade, e que determina se os atos dos indivíduos podem ser agrupados como “bons” ou “maus” (MORALES GONZÁLEZ et al., 2018). A ética, portanto, está relacionada à moralidade que circunda as relações sociais.

Se a ética é parte da existência da história da moral, tomando como ponto de partida a diversidade de “morais” no tempo, com seus respectivos valores, princípios e normas (SÁNCHEZ VÁZQUEZ, 2003), pode-se afirmar que a moral é um produto de seu tempo e a ética, compreendida como uma reflexão sobre aquela, assume novas roupagens nos diferentes contextos histórico-sociais. Ao entendermos os direitos humanos partindo da ética, compreendendo esta como a reflexão sobre as ações do sujeito e de suas relações e interferências com o funcionamento da coletividade e da vida prática, é evidenciada a intersecção entre esta área de reflexão e a teoria da práxis no direito. Deste modo, a constituição dos direitos humanos pode ser interpretada como uma área do direito com relação direta com a teoria da práxis, uma vez que parte do funcionamento real das interações humanas e das instituições para, então, constituir-se em ordenamentos legais específicos.

Essa relação pode ser percebida desde a concepção moderna ocidental dos direitos humanos, surgidos a partir da necessidade de proteção da dignidade humana no período de revoluções e progresso técnico-científico que alteraram as dinâmicas das relações entre os sujeitos e os sistemas em que estão inseridos. Esse processo de surgimento dos direitos humanos é caracterizado como um desdobramento das Revoluções Americana, de 1776, e Francesa, de 1889, como reações sociais ao modelo precedente de pensar a política, saindo da concepção de poder absoluto do governante e partindo para perspectiva dos governados.

No plano internacional, a evolução dos direitos humanos é dividida em duas vertentes predominantes: a primeira, inspirada por Thomas Hobbes, define a dinâmica internacional como uma política de poder regida apenas pela prudência e pelo expediente; já o modelo baseado em Hugo Grócio pressupõe a existência de um potencial de sociabilidade e

solidariedade nas dinâmicas internacionais (LAFER, 1995). Esta última serviria como base para os princípios das Organizações das Nações Unidas (ONU) e sua Carta Internacional, que data de 1945.

Anteriormente à criação da ONU e à Carta das Nações Unidas, algumas iniciativas foram estabelecidas, no século XIX, em direção à concepção contemporânea de direitos humanos. A primeira delas se trata da fundação, na Inglaterra, da Sociedade contra a Escravidão, em 1839, uma das primeiras organizações não governamentais dedicadas à promoção dos direitos humanos (LAFER, 1995). Ainda, a Convenção de Genebra, em 1864, e a criação da Cruz Vermelha, em 1863, são consideradas algumas das primeiras ações internacionais ligadas aos direitos humanos. Do mesmo modo, a Declaração de São Petersburgo, de 1868, buscou restringir o sofrimento humano em cenários de guerra, com inspiração evidente nas concepções modernas de direitos humanos.

Tais iniciativas foram sucedidas pela Carta Internacional dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1946. Deve-se ressaltar que os movimentos e convenções que levaram à elaboração da Declaração e dos Pactos que compõem a Carta Internacional não obtiveram sucesso na tentativa de encorajar o respeito aos direitos humanos em sua totalidade (LAFER, 1995). Ao contrário, a bipolaridade da Guerra Fria e as desigualdades econômicas entre os países na era de ascensão do liberalismo econômico trouxeram como consequência processos de categorização de direitos, com diferentes pesos atribuídos a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Tal desdobramento, explica Flores (2009), desencadeia processos de legitimação de violações de direitos humanos a determinados grupos populacionais. Uma compreensão desses processos depende da adoção de uma perspectiva não reducionista para pensar os Direitos Humanos, desvinculando-os da definição de prerrogativas que todos os indivíduos possuem pelo simples fato de serem humanos, adotando uma análise mais focada na realidade social. Nessa abordagem, “os direitos humanos devem ser considerados como a colocação em prática de disposições críticas em relação ao conjunto de posições desiguais que as pessoas e grupos ocupam tanto em nível local quanto em nível global” (FLORES, 2009, p. 90).

Assim, considerando as posições desiguais dos sujeitos, os processos de legitimação de violações de direitos humanos são decorrentes do contexto histórico e social da modernidade, que delimita os direitos humanos de acordo com as demandas da contemporaneidade. Tais delimitações podem ser observadas nas modificações contínuas da lista dos direitos do homem

de acordo com a mudança das condições históricas, isto é, “das necessidades, dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para sua realização, das transformações técnicas, etc” (BOBBIO, 1991, p. 56). Por conseguinte, os direitos proclamados no surgimento das primeiras declarações de direitos dos homens, no século XVIII, não são os mesmos das declarações mais recentes – uma das modificações mais evidentes é a inclusão de direitos sociais no escopo dos direitos humanos, conceito ainda inexistente no século XVIII.

Assim, os direitos humanos são caracterizados como produto de seu tempo. Do mesmo modo, no contexto da modernidade, que é marcada por mudanças estruturais em instituições, sujeitos e relações sociais (BAUMAN, 2001), abrem-se novas demandas de contemplação dos direitos humanos nas diversas sociedades e grupos sociais plurais da contemporaneidade, uma vez que as novas configurações de Estados e mercados desencadeiam processos e demandas sociais que eventualmente transformam as hierarquias políticas de poder e demandam políticas cada vez mais igualitárias para os diferentes grupos que compõem as dinâmicas de poder de uma sociedade (DONNELLY, 2013).

É nesse contexto que o conceito de cidadania se relaciona à concepção dos direitos humanos. Segundo T. H. Marshall (1967), o conceito de cidadania está associado ao desenrolar da sequência histórica no desenvolvimento dos direitos: os direitos civis, no século XVIII; os políticos, no século XIX; e os sociais no século XX. Embora a visão evolucionista dos direitos adotada por Marshall seja debatida por sucessores, como Mann (1987), a compreensão da cidadania como correlacionada aos direitos é um caminho fértil para compreender a relação entre esta e os direitos humanos.

Na concepção contemporânea, a cidadania abarca os sujeitos que têm meios para exercer a participação política na sociedade em que estão inseridos. A cidadania, porém, é um campo mutável e abrangente, marcado por complexidades específicas do contexto histórico-social. Sendo a cidadania uma condição para o exercício da política, ela é a condição de acesso aos direitos sociais e econômicos que permitem ao cidadão desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a participação ativa, organizada e consciente da vida coletiva no Estado (LIMA et al., 2017). Logo, a efetivação dos direitos humanos esbarra, muitas vezes, na concepção de cidadania.

Considerando os direitos humanos do modo como são garantidos pelas instituições supranacionais e pelo direito internacional, “reconhecidos tanto no âmbito internacional como nacional pelas Constituições, normas fundamentais, Cartas Magnas, tratados e declarações

baseadas em valores e interpretadas por uma casta de especialistas” (SÁNCHEZ RUBIO, 2017, p. 5), os princípios de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana são compreendidos como as bases fundamentais dos direitos humanos para todas as populações. A consolidação efetiva dos direitos humanos, no entanto, acaba sendo caracterizada, em sua aplicação na vida prática, como aquilo que Gallardo (2014) define como uma diferença entre “o que se diz e o que se faz” em direitos humanos.

Segundo o autor, essa diferença na efetivação dos direitos humanos ocorre com um hiato entre o que é determinado pelas ordenações legais e acordos supranacionais de direitos humanos (“o que se diz”) e o que é institucionalizado na realidade das sociedades (“o que se faz”) (Gallardo, 2014). Tal diferença acaba por impedir a efetivação dos direitos humanos na sociedade, sobretudo em camadas desprivilegiadas, que sofrem de forma mais pungente os desequilíbrios das relações de poder alimentadas pelos aparatos do Estado. Partindo, por conseguinte, da concepção moderna de direitos humanos como igualitária e universal a todos os seres humanos, é possível refletir sobre a própria noção de humanidade a partir do momento em que os direitos não se estendem a todos os cidadãos.

Um mecanismo de perpetuação das violações de direitos humanos direcionadas a grupos minoritários é o olhar exotista conferido a esses grupos. Mason (1998) define exotismo como um mecanismo que retira os objetos de seu contexto original a fim de recontextualizá-los e ressignificá-los, operando à parte de uma fragmentação da totalidade que os caracterizava inicialmente. O resultado é a ressignificação de aspectos culturais de determinadas sociedades a partir de um olhar fragmentador.

Dussel (2005) afirma que uma sociedade baseada no modelo eurocêntrico de modernidade, construído a partir da disseminação do modelo europeu pelo colonialismo e imperialismo, lança seu olhar a esses grupos minoritários de modo antagônico.

Esse modelo de sociedade acaba sendo responsável pelo preterimento das populações que não se encaixam no ideal europeu da modernidade na extensão dos direitos humanos (DUSSEL, 2005). Essas populações, com suas culturas e modelos de sociedade próprios, colocam em evidência as falhas e violações do modelo ocidental ao se tornarem, mesmo que involuntariamente, um contraponto a esse modelo. Uma consequência disso é a dessensibilização da população ocidental às violações de direitos humanos sofridas por determinadas populações, também ligada diretamente à exotização desses povos, que os transforma em figuras análogas ao Homo Sacer descrito por Agamben (2002).

A concepção do Homo Sacer como o indivíduo “santificado” e, por isso, desprovido de humanidade, transforma determinadas populações em ícones retirados de caráter humano (AGAMBEN, 2002). Aqui, a empatia é substituída pela caridade, que vem acompanhada do desprezo. Essa tipificação torna o Homo Sacer um receptáculo de ações humanitárias, mas não de humanidade. A desumanização dos indivíduos retira-os da categoria receptora de direitos humanos e passa a posicioná-los apenas como alvos de caridade.

Do mesmo modo, essas práticas são parte de uma cultura de desumanização de populações, que lhes retira o direito à dignidade por não considerá-las na mesma categoria de ser humano que aqueles que praticam as violações, uma vez que “o simulacro de direitos humanos, como sabemos, diz-se de diversos lugares sociais e com diferentes conotações” (GALLARDO, 2014, p. 26). Significa dizer que essa diferença no tratamento dos direitos humanos está relacionada às diferentes categorizações das populações e à privação delas na garantia de princípios essenciais dos direitos humanos.

Tal dinâmica relaciona-se à construção da humanidade dos indivíduos e esbarra no processo de reificação dos seres humanos, segundo o conceito proposto por Marx e alargado por Lukács (1979): na sociedade capitalista, a subjetividade humana é transmutada em caráter inanimado, como uma mercadoria integrante do mercado. É nessa conjuntura que surgem algumas das principais demandas dos movimentos pelos direitos humanos. Ocorre que novas complexidades da sociedade hodierna dão origem a novas demandas de direitos humanos, ao mesmo passo que novas compreensões sobre as noções de subjetividade e alteridade implicam novas reflexões sobre a igualdade e a universalidade dos direitos humanos.

4. DIREITOS HUMANOS EM ESTADOS DE DIREITO MULTICULTURAIS

Para estabelecer diálogos a respeito de direitos humanos e multiculturalismo, é necessário, primeiro, compreender as concepções de cultura. Segundo Franz Boas (1930), “cultura abrange todas as manifestações de hábitos sociais de uma comunidade, as reações do indivíduo afetado pelos hábitos do grupo em que vive e o produto das atividades humanas, como determinado por esses hábitos” (BOAS, 1930, p. 79). O autor explica que cada cultura é única, específica e influi de forma singular sobre o comportamento dos indivíduos – compreensão que inaugura a concepção de relativismo cultural (BOAS, 1930).

A ideia de especificidade de cada cultura também está presente na concepção de Malinowski (1944), que compreende que tanto a organização do sistema de costumes que compõe a cultura quanto os comportamentos coletivos que pautam esse sistema são resultado de uma criação cumulativa e, por isso, assumem formas diferentes em cada grupo – portanto, uma cultura deve ser analisada numa perspectiva sincrônica, a partir apenas da observação de seus dados contemporâneos. Nessa perspectiva, é a cultura que transforma os indivíduos em grupos coletivos.

A noção de multiculturalismo está ligada à existência de diversas culturas em um único espaço jurisdicional, onde há, simultaneamente, a existência de leis e políticas que afetam toda a população e a existência de uma variedade de normas culturais específicas, que podem variar entre os diferentes grupos que integram a população (TAYLOR, 1994). A vasta concepção do termo, no entanto, abarca uma série de correntes e teorias imanes das últimas décadas sobre as identidades e demandas culturais de grupos plurais, especialmente aqueles minoritários em representatividade social e política.

No caso da concepção de multiculturalismo inaugurada por Taylor (1994), entre outros nomes das correntes inaugurais dos estudos sobre o tema, os traços que definem o multiculturalismo são, em geral, raça, etnia, nacionalidade, religião e linguagem. Ao levar em conta esses traços culturais para a definição de sociedades multiculturais, torna-se evidente a existência de multiculturalismo nas configurações contemporâneas dos Estados-nação, em que as barreiras geográficas não necessariamente correspondem à disposição dos grupos culturais que os compõem e das articulações entre esses grupos.

Nessa perspectiva, o Estado acaba por representar um mecanismo de violação dos direitos de seus cidadãos por falhar em reconhecer e representar suas identidades e demandas culturais na esfera pública, o que se reverte em uma negação de direitos civis, econômicos e políticos aos membros de tais grupos minoritários, em uma dinâmica que Taylor (1994) denomina como falha de reconhecimento.

Em uma reação a essa dinâmica, as violações contempladas pelos sistemas de justiça dos Estados tendem a focar na correção de violações nos campos de direitos civis e políticos, relegando as injustiças culturais a uma posição de produto de hierarquias sociais ligadas às estruturas econômicas e sociais de uma sociedade, contribuindo para a perpetuação da marginalização de grupos minoritários que não se enquadram em um ideal nacional de cultura forjado por aquela nação.

Essa diferença no tratamento dado às violações civis, políticas e culturais é consequência de um processo de categorização, justamente, de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais:

Por que razão a discriminação é combatida e criticada somente em relação aos direitos civis e políticos e é tolerada como inevitável em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais? Porque são supostamente de “segunda geração” e de realização progressiva. Então, vemos uma condenação absoluta de qualquer tipo de discriminação quando se trata do direito individual, ou mesmo de direitos políticos, mas uma tolerância absoluta quando se trata de disparidades em matéria de salários, de renda e assim por diante (CANÇADO TRINDADE, 2000).

Ainda segundo Cançado Trindade (2000), em vez de ajudar a combater essa visão atomizada, a teoria das gerações dos direitos valida esse tipo de disparidade. Surge, então, a necessidade de uma concepção capaz de abarcar a totalidade dos direitos humanos nos esforços de proteção e promoção.

Nessa perspectiva, os esforços contemporâneos de proteção e promoção dos direitos humanos, sobretudo com o advento das correntes multiculturalistas, tendem a focar nos grupos culturais plurais, sobretudo minoritários, em um movimento que busca conciliar pluralismo cultural e políticas de reconhecimento (NEUMANNOVA, 2007). Para essa conciliação, considera-se a identidade e o reconhecimento cultural como valores inerentes a todos os indivíduos e essenciais para a autonomia e a liberdade (KYMLICKA, 1995).

No entanto, um dos impasses dos estudos em multiculturalismo diz respeito aos limites entre a identidade individual e a cultura do grupo a que o indivíduo pertence. Em direitos humanos, esse impasse representa um conflito inerente ao princípio de universalidade dos direitos humanos, uma vez que considerá-los universais é um esforço hegemônico e parcial, pois a noção de universalidade vem embutida a uma noção de superioridade (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016) que é pautada por eurocentrismo.

O binarismo “universal/particular” é uma classificação hierárquica que vem acompanhada de outros sistemas binários: superior/inferior, civilizado/bárbaro, desenvolvido/subdesenvolvido, maduro/imaturo, rico/pobre, ganhadores/perdedores, forte/fraco, norte/sul (SÁNCHEZ RUBIO, 2017). As classificações pautadas por binarismo implicam a existência de sujeitos não humanos que permanecem explorados no ideário moderno-burguês. Esse mesmo ideário tem o eurocentrismo como eixo central, da mesma forma que a concepção moderna dos direitos humanos tem o eurocentrismo como eixo central.

Segundo a tradição ocidental, os direitos humanos são um fenômeno europeu, mas uma compreensão não-hegemônica encara-os como fenômeno produzido por um sistema-mundo que teve a Europa como centro (BRAGATO, 2014), sendo, assim, a concepção tradicional dos direitos humanos é um produto do eurocentrismo. Isto posto, essa mesma condição está presente no princípio de universalidade dos direitos, que para ser efetiva demanda uma operação de forma homogeneizante, projetando certas características dos setores hegemônicos sobre a natureza da humanidade como um todo, fazendo com que uma experiência local parcial possa ser convertida em uma estrutura.

Dessa forma, o princípio de universalidade dos direitos humanos, que deve garantir os mesmos direitos e a mesma proteção à dignidade humana a todos os indivíduos, entra em choque com as noções de cultura e alteridade, que pressupõem a existência de traços culturais específicos que não devem ser ressignificados com o olhar de uma cultura dominante.

A busca por um sistema universal de direitos humanos precisa ser responsável por abarcar a diversidade de concepções, não apenas a concepção ocidental, nem condicionando a possibilidade de se chegar ao alcance universal dos direitos humanos à aceitação dessa concepção pelas outras tradições. É preciso, portanto, considerar a alteridade e a multiplicidade de culturas na concepção dos direitos humanos para que estes possam, efetivamente, contemplar todos os seres humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos, como produto das condições históricas e sociais da modernidade, são compreendidos nos estudos contemporâneos como resultado de um período de violações da dignidade humana em meio a revoluções e à expansão do modelo capitalista após a Revolução Industrial, a partir do século XVIII.

Se a concepção dos direitos tem sua origem nas demandas reais de uma população, sua formulação relaciona-se diretamente à teoria da práxis do Direito, que define a relação entre subjetividade e as práticas do sujeito como força motriz dos códigos legais. Nessa perspectiva, com os direitos humanos sendo pautados pelas práticas dos sujeitos, por situações reais de demanda de proteção da dignidade humana, sua definição passa por processos históricos e sociais que se modificam e se atualizam para atender a novas demandas da sociedade.

Tanto os direitos humanos quanto a cultura são compreendidos como resultado de sua época, ganhando possibilidades de mudanças ao longo do tempo, inclusive na contemporaneidade. Ora, se a sociedade e as culturas deste século não são as mesmas que aquelas do século XVIII, os direitos humanos também passam a ser modificados, assumindo novos papéis e atendendo a demandas específicas dos tempos atuais. Um ponto dessa mudança é a própria noção de humanidade, ou de cidadania, que inicialmente garantia os direitos humanos a um grupo menor de indivíduos, aqueles que atendiam a critérios de liberdade, classe e posição social correspondentes a uma parcela pequena da população. Hoje, por outro lado, os direitos humanos são entendidos como um direito de todos, mesmo que isso se concretize, muitas vezes, apenas no plano teórico.

Frente a essas mudanças no modo de pensar a cultura e os direitos humanos, um dos pilares centrais de tais direitos em sua concepção moderna – o princípio da universalidade – deixa de abarcar todo o horizonte que antes era contemplado por esses direitos, seja pela relativa facilidade em abarcar todos os cidadãos quando essa categoria se limita a um grupo específico de indivíduos, seja pelas novas ideias a respeito do que caracteriza uma cultura ou uma comunidade.

Isto posto, em um novo panorama composto por grupos e identidades plurais, com culturas específicas que diferem entre si inclusive dentro de um mesmo Estado-nação, surge o desafio de estender os direitos humanos e os esforços de proteção à dignidade humana a todas essas populações, sem ressignificá-los por um olhar exotista ou familiarizá-los a partir de uma única identidade. Para isso, faz-se necessário a mediação dialética entre as perspectivas relativistas e universalistas para uma compreensão abrangente dos direitos humanos no contexto do multiculturalismo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOAS, Franz. “Anthropology”. *In: Encyclopedia of the Social Sciences*, vol. 2. p. 73-110.

BOBBIO, Norberto. “Sobre el fundamento de los derechos del hombre”. *In: El tiempo de los derechos*. Madrid: Editorial Sistema, 1991.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. “Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade”. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014. p. 211-230.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. 2000. “Cançado Trindade questiona a tese de ‘gerações de direitos humanos’ de Norberto Bobbio”. Seminário Direitos Humanos das Mulheres: A Proteção Internacional. **V Conferência de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados**. Brasília, 25 de maio. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

COSTA, Marisa Vorraber. “A pedagogia da cultura e as crianças e jovens das nossas escolas”. *In: A página da educação*. Disponível em: <http://www.apagina.pt/?aba=7&cat=127&doc=9679>. Acesso em: 26 nov. 2020.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 3 ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

DUSSEL, Enrique. “Europa, modernidade e Eurocentrismo. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. “Conceitos e Categorias para uma compreensão dos direitos humanos”. *In: Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. p. 13-49.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

GÁNDARA, Manuel. “Hacia una teoría no-colonial de derechos humanos”. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, 2017, p. 3117-3143.

GONZÁLEZ REY, Fernando Luis. (2001). **A pesquisa e o tema da subjetividade em educação**. Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/24/te.htm>. Acesso em 24 nov. 2020.

GUÉRIOS, Ettiène; STOLTZ, Tania. (org.). **Educação e alteridade**. São Carlos: EdUFSCAR, 2010.

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

LAFER, Celso. “A ONU e os direitos humanos”. *In: Estudos Avançados: Dossiê ONU e Paz*. Estud. Av. v.9 n.25, São Paulo, set.-dez. 1995.

LIMA, Maria Eliene; MENEZES JUNIOR, Antônio da Silva; BRZEZINSKI, Iria. “Cidadania: sentidos e significados”. *In: IV Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação - SIRSSE*, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2017.

LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social**: os princípios ontológicos fundamentais de Marx. São Paulo: Ciências humanas, 1979.

MACÁRIO, Epitácio. “Praxis, gênero humano e natureza: Notas a partir de Marx, Engels e Lukács”. In: **Serv. Soc. Soc.**, n. 1, v. 13, São Paulo, jan.-mar. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282013000100008>. Acesso em 08/04/2020.

MALINOWSKI, Bronislaw. **A Scientific Theory of Culture and other Essays**. Chapel Hill: University of North Carolina Press; London: Humphrey Milford, Oxford University Press. 1944.

MANN, Michael. “Ruling class strategies and citizenship”. In: **Sociology**, v. 21, n. 3, p. 339-359, 1987.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MASON, Peter. **Infelicities**: Representations of the exotic. Baltimore and London: The Johns Hopkins University Press, 1998.

MERRY, Sally Engle. **Changing rights, changing culture**. In: COWAN, J. K.; DEMBOUR, M. B.; WILSON, R. A. (Org.). **Culture and rights: anthropological perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 31-55.

MORALES GONZÁLEZ, José Antonio; NAVA CHAPA, Graciela; ESQUIVEL SOTO, Jaime, DÍAZ PÉREZ, Luis Enrique (ed.). **Principios de Ética, Bioética Y Conocimiento del Hombre**. Hidalgo, México: Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo, 2011. Disponível em: <https://repository.uaeh.edu.mx/bitstream/handle/123456789/11959>. Acesso em: 15 jul. 2021.

NEUMANNOVA, Radka. “Multiculturalism and cultural diversity in modern nation state”. **Conference Turin 2007**. University of Economics, Prague Czech Republic.

PONZIO, Augusto. **A revolução bakhtiniana**. São Paulo: Contexto, 2011.

SÁNCHEZ RUBIO, David. “Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos”. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 7, jan.-abr. 2017.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism**. Princeton: Princeton University Press, 1994.

Recebido em: Maio de 2021
Aprovado em: Setembro de 2021.